

Projeto de Lei nº. 546/24



AO EXPEDIENTE
Em: 02/07/2024

Presidente

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

02 JUL 2024

Protocolo: 626124

Governo do Estado de
RONDÔNIA

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

02 JUL 2024

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 148, DE 1º DE JULHO DE 2024.

Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

08h:53 min
02 JUL 2024

Eduardo Lepes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera, acresce, revoga dispositivos da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, inicialmente, o Projeto de Lei em questão atende integralmente a Indicação Parlamentar nº 1.881/2023, do Excelentíssimo Senhor Deputado Marcelo Cruz, que solicitou a adoção de medidas para a revogação do inciso III do artigo 9º da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, a qual autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público. Em vista disso, o referido dispositivo proíbe a contratação temporária de pessoas que tenham mantido vínculo com a administração pública nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores, retirando a razoabilidade quanto a possibilitar nova contratação de pessoal. Ademais, o referido Projeto também se propõe a solucionar outro problema enfrentado nos processos seletivos, qual seja a uniformização de critérios de desempate entre candidatos que alcançam a mesma pontuação.

Quanto à revogação, a vedação disposta no inciso III do artigo 9º da norma em comento, de fato, não se mostra a mais adequada, tendo em vista o novo cenário estadual. A administração, por vezes, necessita da contratação temporária de profissionais diversos para fins de suprir necessidades transitórias, a exemplo de profissionais de saúde que laboraram à época da pandemia da Covid-19 e de professores que foram contratados para dar suporte ao déficit de servidores da Seduc quando do início do ano letivo. Ocorre que o inciso III do artigo 9º da norma em comento aloca como exceção, para fins de se possibilitar uma nova contratação de quem já havia sido contratado pela administração pública e que ainda não houve decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, apenas duas hipóteses, as quais se encontram acostadas nos incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 4.619, de 2019:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de emergência e calamidade pública;

II - admissão de professores para suprir demandas, da expansão das instituições estaduais de ensino; e

(...)

A restrição de que trata o inciso III do artigo 9º acaba por retirar a razoabilidade quanto a possibilitar nova contratação de pessoal - contratação esta a qual ainda não havia decorrido 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anteriormente firmado - para o exercício das atividades dispostas nos incisos III ao VII do artigo 2º Lei nº 4.619, de 2019. O princípio da razoabilidade impõe a coerência do sistema. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional pode dar ensejo a um vício de legalidade, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 02/07/2024
Hora: 08:16
Assinatura: [Signature]
ASSINATURA

Recebido em: 02/07/2024
Hora: 08:16
Assinatura: [Signature]

meses do término do contrato anterior, além de ser irrazoável, mostra-se anti-isonômica, em se tratando de contratos firmados para atendimento de outras demandas excepcionais

Todavia, quanto aos critérios de desempate, a legislação federal estabelece dois critérios a serem observados pela administração pública federal, estadual, distrital e municipal. O primeiro critério, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, estabeleceu como critério inicial de desempate em concursos públicos a condição de pessoa idosa, com preferência daqueles de idade mais elevada sobre os idosos mais jovens. O segundo critério, instituído pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, que no bojo da Reforma Processual Penal dispôs sobre a Reforma do Tribunal do Júri, estabelecendo que em igualdade de condições diante do provimento de cargo ou função pública, ou de promoção ou remoção voluntária, o jurado tem preferência sobre os demais candidatos. Inobstante, tais critérios são insuficientes à solução da maioria dos empates verificados nos processos seletivos realizados pelo Poder Executivo, razão pela qual cada órgão ou entidade estabelece critérios complementares próprios para a classificação dos concorrentes.

Necessário observar, porém, que tanto os critérios complementares fundados em aspectos sociais (idade mais elevada, maior quantidade de filhos ou quantidade de dependentes, por exemplo) quanto os critérios fundados em aspectos laborais ou meritórios (maior tempo de experiência ou maior nota de titulação acadêmica, por exemplo) guardam entre si uma característica comum: prestigiam aspectos pessoais que se limitam à esfera do interesse particular do candidato, sem qualquer repercussão de interesse público. Nesse passo, observa-se que a possibilidade de solução dos empates técnicos carrega também consigo a oportunidade de sujeição do interesse particular ao interesse público, através do aprimoramento de duas políticas públicas cuja eficiência é indispensável à saúde pública: a doação de sangue e a doação de medula óssea.

Desse modo, dentre as medidas já adotadas diretamente pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - Fhemeron e de outras passíveis de adoção, a definição da doação de sangue como critério de desempate em processos seletivos representa substancial reconhecimento do poder público e da sociedade rondoniense pelas vidas salvas através de cada doação. E mais que isso, a medida tem o condão de incentivar a habitualidade de doadores eventuais e atrair novos doadores, ampliando a segurança no suprimento das futuras necessidades.

A mesma motivação estende-se à doação de medula óssea. Ainda que todas as pessoas voluntariamente cadastradas como doadores de medula óssea estejam reunidas em um único banco de dados de caráter nacional, a probabilidade de se encontrar um doador compatível é diretamente proporcional à quantidade de doadores registrados. Por essa razão, para alguns pacientes de doenças como leucemia, linfomas e determinados tipos de anemias, cuja cura depende exclusivamente do transplante de medula óssea, a única esperança de vida reside na eficácia das ações do poder público e da sociedade para o engajamento de novos doadores. A atuação dos Poderes Legislativo e Executivo na definição da doação de medula óssea como critério de desempate em processos seletivos representará, portanto, o aumento nas chances de sobrevivência dos pacientes cuja cura ainda depende da localização de um doador compatível.

Ainda considerando a premissa do interesse público na definição de critérios de desempate, propõe-se a inclusão da atuação como mesário voluntário dentre os demais critérios, reconhecendo-se, assim, a importância deste relevante trabalho.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências na pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/07/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048186471** e o código CRC **19A8B165**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.005074/2023-97





GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 1º DE JULHO DE 2024.

Altera, acresce, revoga dispositivos da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que ‘Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.’ e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 4.619, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A São critérios sucessivos para o desempate de candidatos:

I - a idade mais elevada, aplicável exclusivamente à pessoa idosa, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa;

II - o exercício da função de jurado, nos termos do art. 440 do Código de Processo Penal;

III - a doação habitual de sangue;

IV - o exercício da função de mesário voluntário, ou outra forma de colaboração voluntária com a Justiça Eleitoral, nos termos da legislação de regência; e

V - a doação de medula óssea.

§ 1º Os critérios estabelecidos neste artigo sujeitam-se à precedência de outros que venham a ser estabelecidos por lei federal.

§ 2º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do **caput** e o disposto no § 1º deste artigo, o regulamento desta Lei poderá estabelecer critérios complementares de desempate, estabelecidos em consonância com o interesse público.

§ 3º Para fins de execução desta Lei, considera-se:

I - doação habitual de sangue:

a) a realização, pelo homem, de 4 (quatro) doações nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital, ou no ano anterior a sua publicação; e

b) a realização, pela mulher, de 3 (três) doações nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital, ou no ano anterior a sua publicação;

II - doação de medula óssea: a realização da doação de medula óssea ou o cadastro no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea - Redome, a qualquer tempo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Governador no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - Fhemeron adotará as providências necessárias à instrução técnica da proposta de regulamentação quanto aos incisos III e V do art. 3º-A da Lei nº 4.619, de 2019, acrescidos por esta Lei, incumbindo à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep as providências quanto aos demais aspectos.

Art. 4º O disposto nos incisos I e II do art. 3º-A da Lei nº 4.619, de 2019, acrescidos por esta Lei, será aplicado aos processos seletivos cujo edital de abertura seja publicado a partir de 1º de janeiro de 2025, salvo antecipação expressamente estabelecida no regulamento.

Art. 5º Fica revogado o inciso III do art. 9º da Lei nº 4.619, de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/07/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048174763** e o código CRC **1202478E**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.005074/2023-97

SEI nº 0048174763



RECEBIDO NA DITEL
Em 11/10/2023
Horas 10:06
Por: Jánes

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº 1801

AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA

Revoga o inciso III do artigo 9º da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que “Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.” e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica revogado o inciso III do artigo 9º da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 4 de outubro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
PATRIOTA



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
07
Folha
21

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº 1001
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA		

J U S T I F I C A T I V A

Nobres Pares,

Esta propositura tem a finalidade de revogar o inciso III do artigo 9º da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que “Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.” e dá outras providências.”

Dessa forma, pedimos o apoio e o voto dos Excelentíssimos(as) Deputados para aprovação da matéria.



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 4.619, 2019, OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA
RELEVÂNCIA DA DOAÇÃO HABITUAL DE SANGUE E DA DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA E SUA
ADOÇÃO COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE EM PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS.**

**PAULO ADRIANO DA SILVA
2024**

Documento assinado digitalmente

gov.br
PAULO ADRIANO DA SILVA
Data: 22/04/2024 08:55:06-0300
Verifique em <https://validar.itii.gov.br>



MENSAGEM Nº , DE DE 2024.

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Modifica a Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, que ‘Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal’ e dá outras providências”.

Senhores Deputados, inicialmente cumpre observar que através da Indicação nº 1.881/2023, de autoria do Deputado Estadual Marcelo Cruz, essa Casa de Leis solicitou a adoção de medidas para revogação do inciso III, do art. 9º, da Lei nº 4.619, de 2019, que proíbe a contratação temporária de pessoas que tenham mantido vínculo desta natureza com a administração pública rondoniense nos 24 meses imediatamente anteriores.

Através do presente projeto de lei o Poder Executivo viabiliza o integral atendimento à citada indicação parlamentar, e considerando especialmente a pertinência temática, a presente iniciativa também se propõe a solucionar outro problema enfrentado nos processos seletivos: a uniformização de critérios de desempate entre candidatos que alcançam a mesma pontuação.

A respeito deste tema, a legislação federal estabelece dois critérios a serem observados pela administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

O primeiro, instituído no ano de 2003 pela Lei nº 10.741 - à época denominada Estatuto do Idoso, e atualmente denominada Estatuto da Pessoa Idosa-, estabeleceu como critério inicial de desempate em concursos públicos a condição de pessoa idosa, com preferência daqueles de idade mais elevada sobre os idosos mais jovens.

O segundo critério, instituído no ano de 2008 pela Lei nº 11.689 - que no bojo da Reforma Processual Penal dispôs sobre a Reforma do Tribunal do Juri-, estabeleceu que em igualdade de condições diante do provimento de cargo ou função pública, ou de promoção ou remoção voluntária, o jurado tem preferência sobre os demais candidatos.

Inobstante, tais critérios são insuficientes à solução da maioria dos empates verificados nos processos seletivos realizados pelo Poder Executivo, razão pela qual cada órgão ou entidade estabelece critérios complementares próprios para a classificação dos concorrentes, sendo exemplos o maior número de dependentes, o



maior número de filhos, o maior tempo de experiência, a maior nota em certificações ou titulações acadêmicas, a idade mais elevada (critério diverso do aplicado à pessoa idosa).

Insta observar que a ocorrência de *empates técnicos* no resultado inicial de concursos públicos e processos seletivos é inerente à própria natureza de tais procedimentos de seleção, cabendo à legislação ou ao regulamento estabelecer e implementar critérios que resguardem o interesse público de melhor modo.

Os critérios complementares acima exemplificados, portanto, poderiam ser reunidos na legislação ou regulamentação de regência, e assim uniformizarem os processos seletivos rondonienses.

Necessário observar, porém, que tanto os **critérios complementares** fundados em aspectos sociais (idade mais elevada, maior quantidade de filhos ou quantidade de dependentes, por exemplo) quanto os critérios fundados em aspectos laborais ou meritórios (maior tempo de experiência ou maior nota de titulação acadêmica, por exemplo) guardam entre si uma característica comum: **prestigiam aspectos pessoais** que se limitam à esfera do **interesse particular** do candidato, sem qualquer repercussão de interesse público.

Neste passo, observa-se que a possibilidade de solução dos *empates técnicos* carrega também consigo a oportunidade de sujeição do interesse particular ao interesse público, através do aprimoramento de duas **políticas públicas** cuja **eficiência é indispensável à saúde pública: a doação de sangue e a doação de medula óssea**.

Observações da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON) indicam que no comparativo dos períodos anterior e posterior à pandemia da Covid-19 houve considerável desaceleração no crescimento das doações habituais de sangue.

Contudo, os esforços da FHEMERON na fidelização de novos doadores habituais, bem como os esforços na coleta de doações eventuais, minimizou os potenciais prejuízos advindos da desaceleração do crescimento das doações habituais, medidas que garantiram os estoques necessários nos anos de 2022 e 2023.

Desse modo, dentre as medidas já adotadas diretamente pela FHEMERON - e de outras passíveis de adoção-, a **definição da doação de sangue como critério de desempate** em processos seletivos **representa substancial reconhecimento do poder público e da sociedade rondoniense pelas vidas salvas através de cada doação**.

E mais que isso, a medida tem o condão de **incentivar a habitualidade** de doadores eventuais e atrair novos doadores, ampliando a **segurança** no **suprimento das futuras necessidades**.

A mesma motivação estende-se à doação de médula óssea.

No Brasil, conforme o Ministério da Saúde, a chance de um paciente encontrar doador compatível de medula óssea é de uma em cada cem mil.



E ainda que todas as pessoas voluntariamente cadastradas como doadores de medula óssea estejam reunidas em um único banco de dados de caráter nacional, a probabilidade de se encontrar um doador compatível é diretamente proporcional à quantidade de doadores registrados.

Por esta razão, para alguns pacientes de doenças como leucemia, linfomas e determinados tipos de anemias, cuja cura depende exclusivamente do transplante de medula óssea, a única esperança de vida reside na eficácia das ações do poder público e da sociedade para o engajamento de novos doadores.

Conforme dados da última atualização do Registro Nacional de Receptores de Medula Óssea (REREME), o estado de Rondônia encerrou o ano de 2023 com 192 pacientes registrados na lista de busca por doador. A lista congrega os pacientes ativos e inativos que não encontram doadores dentre seus parentes.

Por outro lado, o Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) evidencia a substancial redução de novos cadastros no comparativo entre o períodos anteriores e posteriores à pandemia da Covid-19, acompanhando a tendência nacional¹:

ENTRADA DE NOVOS DOADORES CADASTRADOS.

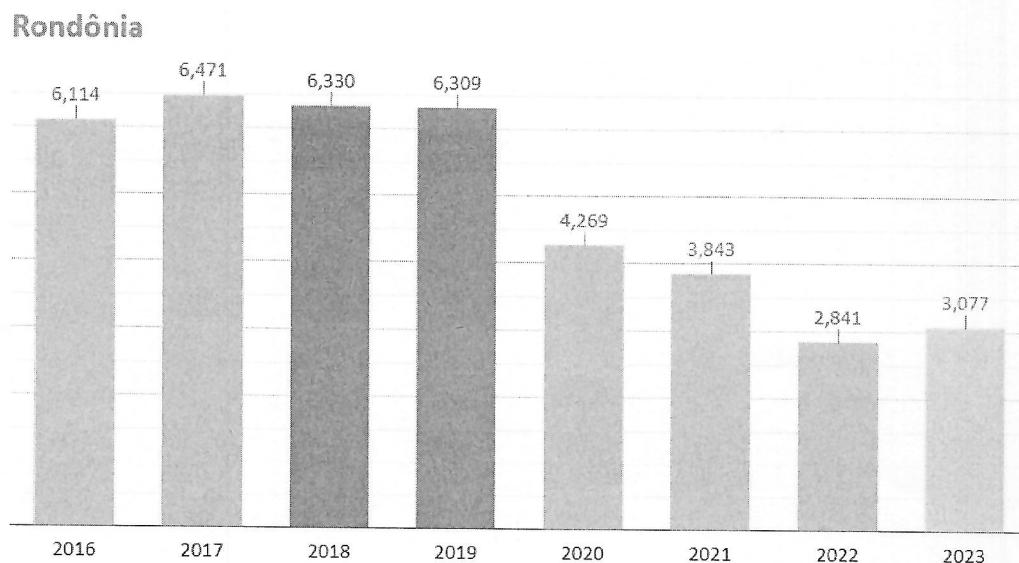


Figura: 1. Número de novos doadores cadastrados a cada ano por UF de residência.

A atuação dos Poderes Legislativo e Executivo na definição da doação de medula óssea como critério de desempate em processos seletivos representará, portanto, o aumento nas chances de sobrevivência dos pacientes cuja cura ainda depende da localização de um doador compatível.

¹ Apenas o Estado do Amazonas alcançou uma quantidade maior de novos cadastrados no comparativo dos períodos anterior e posterior à pandemia. No ano de 2023 foram realizados 608 novos cadastros, enquanto no ano de 2019 apenas 260. Em Rondônia, apesar do quantitativo de novos cadastros ainda ser inferior, observa-se crescimento entre os anos de 2022 e 2023.



Ainda considerando a premissa do interesse público na definição de critérios de desempate, propõe-se a inclusão da atuação como mesário voluntário dentre os demais critérios, reconhecendo-se, assim, a importância deste relevante trabalho.

Registra-se, finalmente, que as propostas referentes às medidas de incentivo à doação de sangue e à doação de medula óssea são oriundas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, que através de seu *Programa de Capacitação e Pós-Graduação*, viabilizou a realização de pesquisa acadêmica voluntária no âmbito do *Programa de Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas*, da Escola de Administração de Empresas de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas - EAESP/FGV, coordenado pelo Prof. Dr. Marco Antônio Carvalho Teixeira.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências na pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

PROJETO DE LEI Nº. DE DE 2024



Modifica a Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que “Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.” e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, que ‘Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que “Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.” e dá outras providências’, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Poder Executivo.

Art. 2º. A Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, que ‘Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que “Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.” e dá outras providências’, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:



"Art. 3º-A. São critérios sucessivos para o desempate de candidatos:

I - a idade mais elevada, aplicável exclusivamente à pessoa idosa, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 2003;

II - o exercício da função de jurado, nos termos do art. 440 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008;

III - a doação habitual de sangue;

IV - o exercício da função de mesário voluntário, ou outra forma de colaboração voluntária com a Justiça Eleitoral, nos termos da legislação de regência;

V - a doação de medula óssea.

§ 1º. Os critérios estabelecidos neste artigo sujeitam-se à precedência de outros que venham a ser estabelecidos por lei federal.

§ 2º. Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do *caput* e o disposto no parágrafo anterior, o regulamento desta lei poderá estabelecer critérios complementares de desempate, estabelecidos em consonância com o interesse público.

§ 3º. Para fins de execução desta lei, considera-se:

I - doação habitual de sangue:

a) a realização, pelo homem, de quatro doações nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital, ou no ano anterior a sua publicação;

b) a realização, pela mulher, de três doações nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital, ou no ano anterior a sua publicação.

II - doação de medula óssea: a realização da doação de medula óssea ou o cadastro no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), a qualquer tempo."

Art. 3º. Fica revogado o inciso III do art. 9º da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Governador do Estado no prazo de até noventa dias.

Parágrafo único. A Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON) adotará as providências necessárias à instrução técnica da proposta de regulamentação quanto aos incisos III e V do art. 2º, incumbindo à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) as providências quanto aos demais aspectos.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do art. 2º será aplicado aos processos seletivos cujo edital de abertura seja publicado a partir de 1º de janeiro de 2025, salvo antecipação expressamente estabelecida no regulamento.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



LEI Nº 4.619, DE 2019

**VERSÃO COMPILADA
COM A PROPOSTA DO PRESENTE PRODUTO**

LEI N. 4.619, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Alterações:

Alterada pela Lei n° 4.928, de 17/12/2020.

Alterada pela Lei n° 5.226, de 22/12/2021.



Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que “Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.” e dá outras providências. (redação anterior que será modificada pelo presente projeto de lei)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Poder Executivo. (nova redação dada pelo presente projeto de lei)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a contratar pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, que poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de emergência e calamidade pública;

II - admissão de professores para suprir demandas, da expansão das instituições estaduais de ensino; e



III - atividades:

- a) especiais, para atender a obras e serviços de engenharia;
- b) de identificação e demarcação territorial;
- c) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional dos produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- d) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos, entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório, no volume de trabalho que não possam ser atendidas adequadamente pelo quadro de servidores existentes;
- e) técnicas especializadas de tecnologia da informação, comunicação e revisão dos processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "d" e que não se caracterizem como atividades permanentes do Órgão ou Entidade, especialmente, as que envolvam repasse de conhecimento; e
- f) didático-pedagógicas nas escolas de governo;

IV - realização de recenseamentos;

V - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

VI - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação; e

VII - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, especialmente:

- a) as relacionadas à defesa agropecuária e afins, para atendimento das situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, comunicação e revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado; e
- c) por escopo, mediante outros projetos específicos.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. É vedada a contratação temporária prevista no inciso V do caput para os casos de afastamento voluntário incentivado.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante a processo seletivo simplificado; sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de emergências e calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º. As contratações de pessoal no caso da alínea "c" do inciso III do artigo 2º desta Lei, serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º-A. Art. 3º-A. São critérios sucessivos para o desempate de candidatos:

I - a idade mais elevada, aplicável exclusivamente à pessoa idosa, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 2003;



II - o exercício da função de jurado, nos termos do art. 440 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008;

III - a doação habitual de sangue;

IV - o exercício da função de mesário voluntário, ou outra forma de colaboração voluntária com a Justiça Eleitoral, nos termos da legislação de regência;

V - a doação de medula óssea.

§ 1º. Os critérios estabelecidos neste artigo sujeitam-se à precedência de outros que venham a ser estabelecidos por lei federal.

§ 2º. Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do caput e o disposto no parágrafo anterior, o regulamento desta lei poderá estabelecer critérios complementares de desempate, estabelecidos em consonância com o interesse público.

§ 3º. Para fins de execução desta lei, considera-se:

I - doação habitual de sangue:

a) a realização, pelo homem, de quatro doações nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital, ou no ano anterior a sua publicação;

b) a realização, pela mulher, de três doações nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital, ou no ano anterior a sua publicação.

II - doação de medula óssea: a realização da doação de medula óssea ou o cadastro no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), a qualquer tempo.” (redação a ser incluída pelo presente projeto de lei)

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, no caso do inciso I do caput do artigo 2º desta Lei;

~~II - 1 (um) ano, nos casos do inciso II, das alíneas “e” e “f” do inciso III e do inciso IV do artigo 2º desta Lei;~~ (Redação alterada pela Lei nº 5.226, de 22/12/2021)

II - 1 (um) ano, no caso do inciso II, da alínea “f” do inciso III e do inciso IV do artigo 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 5.226, de 22/12/2021)

III- 2 (dois) anos, nos casos dos incisos V, VI e VII, do artigo 2º desta Lei; e

~~IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso III do artigo 2º desta Lei.~~ (Redação alterada pela Lei nº 5.226, de 22/12/2021)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso III do artigo 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.226, de 22/12/2021)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso do inciso I do caput do artigo 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da emergência ou calamidade pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos;

~~II - nos casos do inciso II, das alíneas “e” e “f” do inciso III e do inciso IV do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;~~ (Redação alterada pela Lei nº 5.226, de 22/12/2021)

II - no caso do inciso II, da alínea "f" do inciso III e do inciso IV do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; (Redação dada pela Lei nº 5.226, de 22/12/2021)

III - nos casos incisos V, VI e VII do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; e

~~IV - nos casos das alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso III do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 6 (seis) anos.~~ (Redação alterada pela Lei nº 5.226, de 22/12/2021)

IV - nos casos das alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso III do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 5.226, de 22/12/2021)

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, ou outro Órgão que o substitua, e do Secretário de Estado, sob cuja supervisão se encontrar o Órgão ou Entidade contratante.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo do Estado e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, obedecendo o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º. O vencimento do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado, tomando como referência o vencimento do cargo público estadual, cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou inexistindo correspondência, em valor compatível aos dos salários pagos pela iniciativa privada, para o desempenho dessas funções.

§ 1º. No caso do inciso IV do artigo 2º, quando se tratar da coleta de dados, o valor do vencimento poderá ser formado por Unidade produzida, desde que observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. O vencimento do pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá ser superior ao vencimento do servidor ocupante do cargo público; tomado como referência.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
~~— receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;~~ (Redação alterada pela Lei nº 4.928, de 17/12/2020)

I - receber atribuições, funções ou encargos incompatíveis com a natureza do cargo e com as atribuições descritas no respectivo contrato; (Redação dada pela Lei nº 4.928, de 17/12/2020)

~~II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e (Revogado pela Lei nº 4.928, de 17/12/2020)~~

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5º.~~ (redação a ser revogada pelo presente projeto de lei)

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 11. O contrato firmado, de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pelo fim da causa excepcional que justificou a contratação; e

IV - quando o contrato for considerado nulo.

§ 1º. A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de multa equivalente a 1 (um) mês de vencimento.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do Órgão ou Entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado; de uma indenização correspondente a apenas 1 (um) mês de vencimento.

Art. 12. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que couber, o disposto nos artigos 73 e 76; 78 a 81; 103 a 105; 135; 141 a 153; 154 a 179; 279 a 281; 283 a 286, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 13. Nos casos omissos nesta Lei, será aplicada, em caráter suplementar, a Lei Federal que rege as contratações temporárias por prazo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 14. O Governador do Estado, por ato próprio, regulamentará no que couber esta Lei.

Art. 15. Revoga-se a Lei Estadual nº 1.184, de 27 de março de 2003, e suas alterações.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador





Assembleia Legislativa
22
Folha
20
Sessão da Assembleia Legislativa de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete - PGE-GAB

Informação nº 16/2023/PGE-GAB

SEI nº 0005.005074/2023-97

Assunto: Análise de indicação parlamentar

Vistos.

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise quanto à indicação parlamentar feita por intermédio do expediente de ID 0042600105, indicação esta que "*Revoga o inciso III do artigo 9º da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, que Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei n.º 1.184, de 27 de março de 2003, que Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal' e dá outras providências*".

Vê-se que a indicação parlamentar tem como objetivo revogar a proibição legal que veda o pessoal contratado de forma temporária de ser novamente contratado, com fundamento na referida Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 2º da mesma Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5º da normativa.

É o breve relatório.

A Lei n.º 4.619/2019 autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

A vedação insculpida no inciso III do artigo 9º da norma em comento, de fato, não se mostra a mais adequada tendo em vista o novo cenário estadual.

Explico.

A administração pública estadual, por vezes, necessita da contratação temporária de profissionais diversos para fins de suprir necessidades temporárias, a exemplo de profissionais de saúde que laboraram à época da pandemia da COVID-19 e de professores que foram contratados para dar suporte ao déficit de servidores da SEDUC quando do início do ano letivo.

Tais profissionais, quando iniciam seus trabalhos, rotineiramente, passam por treinamentos e aperfeiçoamentos para fins de melhor executar as funções para as quais foram contratados.

Ocorre que o inciso III do artigo 9º da norma em comento aloca como exceção, para fins de se possibilitar uma nova contratação de quem já havia sido contratado pela administração pública, e que ainda não houve decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, apenas

duas hipóteses, as quais se encontram acostadas nos incisos I e II do artigo 2º da Lei n.º 4.619/2019. Para melhor visualização, cito abaixo o teor dos incisos retrocitados:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de emergência e calamidade pública;

II - admissão de professores para suprir demandas, da expansão das instituições estaduais de ensino; e

A restrição de que trata o inciso III do artigo 9º, numa leitura conglobante da norma, acaba por retirar a razoabilidade quanto a possibilitar nova contratação de pessoal - contratação esta a qual ainda não havia decorrido 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anteriormente firmado - para o exercício das atividades dispostas nos incisos III a VII do artigo 2º Lei n.º 4.619/2019.

O princípio da razoabilidade impõe a coerência do sistema. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional pode dar ensejo a um vício de legalidade, visto que o direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época.

Através da análise da razoabilidade também se verifica se os vetores que orientam determinado sistema jurídico foram ou não observados.

Assim, como dito, a vedação imposta pelo inciso III do artigo 9º da Lei n.º 4.619/2019 não se mostra razoável ante a finalidade que se busca alcançar com a contratação temporária para atendimento de situações excepcionais ao interesse público, sendo que excepcionar a apenas duas hipóteses a possibilidade de se contratar o servidor quando ainda não decorridos 24 (vinte e quatro) meses do término do contrato anterior, além de não ser razoável, mostra-se anti-isônoma em se tratando de contratos firmados para atendimento de outras demandas excepcionais (incisos III a VII do artigo 2º Lei n.º 4.619/2019).

Portanto, em conclusão, **não há impedimento de ordem jurídica** para fins de ser revogado o inciso III do artigo 9º da Lei n.º 4.619/2019 e, quanto ao mérito, esta Procuradoria Geral do Estado manifesta-se favorável à revogação do dispositivo retrocitado.

É a informação que submeto ao conhecimento dessa Casa Civil.

Porto Velho, data e hora do sistema.

THIAGO DENER QUEIROZ

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENER QUEIROZ, Procurador(a) Geral do Estado**, em 18/10/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042728760** e o código CRC **A6D96584**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

Aportaram-se os autos nesta Procuradoria através SEDUC-GAB (0042768750), visando conhecimento e manifestação quanto ao solicitado no Ofício nº 6433/2023/CASACIVIL-DITELIR (0042600315) que trata sobre à indicação de revogação do inciso III do artigo 9º da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019 (0042600105).

Nota-se que a indicação parlamentar tem como objeto revogar o inciso III do artigo 9º da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, que veda o pessoal contratado de forma temporária de ser novamente contratado, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 2º da mesma Lei.

Nesse sentido, salutar destacar que a possibilidade de revogação pretendida foi objeto de manifestação pelo Procurador Geral do Estado, por meio da Informação nº 16/2023/PGE-GAB (0042728760), *in verbis*:

(...)

A administração pública estadual, por vezes, necessita da contratação temporária de profissionais diversos para fins de suprir necessidades temporárias, a exemplo de profissionais de saúde que laboraram à época da pandemia da COVID-19 e de professores que foram contratados para dar suporte ao déficit de servidores da SEDUC quando do início do ano letivo.

Tais profissionais, quando iniciam seus trabalhos, rotineiramente, passam por treinamentos e aperfeiçoamentos para fins de melhor executar as funções para as quais foram contratados.

Ocorre que o inciso III do artigo 9º da norma em comento aloca como exceção, para fins de se possibilitar uma nova contratação de quem já havia sido contratado pela administração pública, e que ainda não houve decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, apenas duas hipóteses, as quais se encontram acostadas nos incisos I e II do artigo 2º da Lei n.º 4.619/2019. Para melhor visualização, cito abaixo o teor dos incisos retrocitados:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de emergência e calamidade pública;

II - admissão de professores para suprir demandas, da expansão das instituições estaduais de ensino; e

A restrição de que trata o inciso III do artigo 9º, numa leitura conglobante da norma, acaba por retirar a razoabilidade quanto a possibilitar nova contratação de pessoal - contratação esta a qual ainda não havia decorrido 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anteriormente firmado - para o exercício das atividades dispostas nos incisos III a VII do artigo 2º Lei n.º 4.619/2019.

O princípio da razoabilidade impõe a coerência do sistema. A falta de coerência, de rationalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional pode dar ensejo a um vício de legalidade, visto que o direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época.

Através da análise da razoabilidade também se verifica se os vetos que orientam determinado sistema jurídico foram ou não observados.

Assim, como dito, a vedação imposta pelo inciso III do artigo 9º da Lei n.º 4.619/2019 não se mostra razoável ante a finalidade que se busca alcançar com a contratação temporária para atendimento de situações excepcionais ao interesse público, sendo que excepcionar a apenas duas hipóteses a possibilidade de se contratar o servidor quando ainda não decorridos 24 (vinte e quatro) meses do término do contrato anterior, além de não ser razoável, mostra-se anti-isomôntica em se tratando de contratos firmados para atendimento de outras demandas excepcionais (incisos III a VII do artigo 2º da Lei n.º 4.619/2019).

Portanto, em conclusão, **não há impedimento de ordem jurídica** para fins de ser revogado o inciso III do artigo 9º da Lei n.º 4.619/2019 e, quanto ao mérito, esta **Procuradoria Geral do Estado** manifesta-se favorável à revogação do dispositivo retrocitado.

Assim, considerando que a matéria já foi objeto de análise pelo Procurador Geral, coaduno com o entendimento outrora exarado, o qual informa que não há **impedimento de ordem jurídica** para fins de ser revogado o inciso III do artigo 9º da Lei n.º 4.619/2019.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

HAROLDO BATISTI

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Haroldo Batisti, Procurador do Estado**, em 20/10/2023, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042784723** e o código CRC **0112ED36**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.005074/2023-97

SEI nº 0042784723



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.005074/2023-97

Origem: PGE-SESAU

Vistos.

Em atenção ao Ofício nº 9092/2024/PGE-SEGEP (0047946373), **ADIRO** a minuta proposta.

Ademais, levando em consideração que já houve a análise da legalidade da minuta de projeto de lei versando sobre a revogação do inciso III, do art. 9º, da Lei nº 4.619/2019 por meio da Informação nº 16/2023/PGE-GAB (0042728760), determino a remessa dos autos para a CASACIVIL-DITELGAB para que sejam adotadas às providências necessárias.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

THIAGO DENER QUEIROZ
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENER QUEIROZ, Procurador(a) Geral do Estado**, em 24/04/2024, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048100400** e o código CRC **5C8CD1B2**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.005074/2023-97

SEI nº 0048100400



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

Ofício nº 9092/2024/PGE-SEGEP

À Sua Excelência o Senhor
THIAGO DENER QUEIROZ
Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO)
N E S T A

Senhor Procurador-Geral,

1. Consoante deliberação de Vossa Excelência na reunião ocorrida nesta manhã de hoje, às 10 horas, no Gabinete da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, e da qual participaram a sra. Silmara de Medeiros, Assessora Técnica do Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE) e representantes do Sindicato dos Técnicos Administrativos Educacionais do Estado de Rondônia (SINTAE/RO), submeto a vossa apreciação minuta de projeto de lei versando sobre a revogação do inciso III, do art. 9º, da Lei nº 4.619, de 2019, que dispõe sobre a proibição de contratação temporária de candidatos que tenham tido vínculo dessa natureza com o Estado de Rondônia nos últimos 24 meses.
2. Aproveitando a pertinência temática, e diante da ausência de uniformidade nos critérios de desempate adotado nos processos seletivos, propõe-se a inclusão na presente proposta de dispositivos que, reconhecendo a relevância da doação habitual de sangue e da doação de medula óssea, defina tais ações voluntárias e de inequívoco interesse público como critérios legais de desempate.
3. A proposta segue acostada nestes autos através do id 0047971808, sendo resultado de pesquisa voluntária realizada através do Programa de Capacitação e Pós-Graduação da Procuradoria Geral do Estado, que viabiliza a participação deste signatário no Programa de Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas, da Escola de Administração de Empresas de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas - EAESP/FGV, coordenado pelo Prof. Dr. Marco Antônio Carvalho Teixeira. Os arquivos foram encaminhados à Chefia de Gabinete (diego.mackerte@pge.ro.gov.br) nos formatos pdf e word.
4. Registra-se que os autos já encontram-se instruídos com manifestação definitiva de Vossa Excelência acerca da revogação do inciso III do art. 9º da Lei nº 4.619, de 2019, conforme Informação nº 16/2023/PGE-GAB (0042728760).
5. Finalmente, registra-se a colaboração do servidor Leonardo Júlio Ardaia, Assessor da PGE-SEGEP, na realização da citada pesquisa.

Respeitosamente,

PAULO ADRIANO DA SILVA
Procurador do Estado - OAB/RO nº 4.753
Diretor da PGE-IDEPE, PGE-COGES e PGE-SEGEP
Mestrando em Gestão e Políticas Públicas (FGV/SP)



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ADRIANO DA SILVA, Procurador Diretor**, em 22/04/2024, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047946373** e o código CRC **CD560674**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.005074/2023-97

SEI nº 0047946373





Assembleia Legislativa
29
Folha
20
do Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Ofício nº 18661/2023/SEDUC-NURED

Porto Velho, 24 de outubro de 2023.

À Senhora
ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora Técnica-Legislativa/Ditelir/Casa Civil
Nesta

Assunto: **Indicação Parlamentar n. 1881/2023.**

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício nº 6433/2023/CASACIVIL-DITELIR (0042600315), que encaminha a Indicação Parlamentar n. 1881/2023, que trata sobre à indicação de revogação do inciso III do artigo 9º da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019 (0042600105), de autoria do deputado Marcelo Cruz, considerando a manifestação da Procuradoria Setorial Seduc , ID: (0042784723) baseada na Informação nº 16/2023/PGE-GAB (0042728760) , compreendendo que não há impedimento de ordem jurídica para fins de ser revogado o inciso III do artigo 9º da Lei nº 4.619/2019, quanto à questão em voga esta Secretaria de Estado da Educação se manifesta favorável a revogação do inciso III do artigo 9º da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 24/10/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042933366** e o código CRC **595FF73E**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

DESPACHO

De: SEDUC-GAB

Para: Diretoria Técnica Legislativa - DITEL

Processo Nº: 0005.005074/2023-97

Senhora Diretora,

Com os nossos cordiais cumprimentos de estilo, vimos pelo presente em resposta ao Despacho ID. (0049961951), dessa CASACIVIL/DITEL-GAB, solicitando que sejam analisados os autos, em seu inteiro teor, e que seja certificado/atestado, por meio de Despacho, que o processo está apto a prosseguir para assinatura do Senhor Governador.

Em análise dos autos, certificamos que o processo em questão está apto a dar prosseguindo, tendo em vista, o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado-PGE/RO, o qual se manifestou favorável à revogação do dispositivo do art.9º, inciso III da Lei n.º 4.619/2019, apontando não **ter impedimento de ordem jurídica** para fins de revogação do artigo e o inciso do dispositivo legal supramencionado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DÉBORA LÚCIA RAPOSO DA SILVA, Secretário(a)** **Adjunto(a)**, em 20/06/2024, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0049984748** e o código CRC **56EB4869**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

De: PGE-GAB

Para: CASACIVIL-DITEL

Processo Nº: 0005.003082/2024-80

Assunto: contratações por necessidade temporária

Senhor(a) Diretora,

Os autos retornam a PGE-GAB para reanálise sob o argumento de inconstitucionalidade levantado pela SEGEP.

A dúvida consiste em saber se a ausência de restrição é compatível com o comando constitucional. Do art. 37, IX, da CRFB, depreende-se que os servidores contratados nesses casos devem (i) ser contratados por prazo determinado (ii) para atender necessidade temporária.

A exigência de prazo na contratação está satisfeita com a **designação de um limite temporal razoável**, como já decidiu o STF no julgamento da ADI 890, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 06.02.2004, ao julgar a constitucionalidade da Lei Distrital 418/93, que dispunha sobre a contratação temporária.

Necessidade temporária de excepcional interesse público não pode servir de escudo a justificar a contratação temporária ampla e irrestrita de servidores, a pretexto da permissão prevista no inciso IX do artigo 37 da Carta Federal, em evidente usurpação de cargos específicos e típicos de carreira.

Isso não significa, entretanto, a impossibilidade de exclusão de cláusula restritiva de recontratação, desde que se mantenha **um limite temporal razoável**.

Assim sendo, entendo que não há impedimento para decisão política sobre a existência ou não de restrição a recontratação, desde que o limite temporal seja razoável, recomendando que o prazo máximo seja de até 4 (quatro) anos, prazo que coincide com o mandato eletivo do chefe do poder executivo.

Alfim, esclareço que havendo prazo maior previsto em lei, caberá ao poder judiciário a análise da razoabilidade, devendo o Poder Executivo cumprir a lei, por sé-la presumidamente constitucional.

Atenciosamente.

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA^[1]

Procurador-Geral do Estado



[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". Blog www.pthiagoalencar.com, Redes sociais: pthiagoalencar. Curriculo Vitae lattes.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador(a) Geral do Estado**, em 27/06/2024, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0050211389** e o código CRC **EF432A32**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.003082/2024-80

SEI nº 0050211389

